

NATALLIA PEREIRA BRAGA

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA
PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2018

NATALLIA PEREIRA BRAGA

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA
PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

NATALLIA PEREIRA BRAGA

**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA
PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo estudar a exploração sexual de crianças e adolescentes e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e pesquisa, buscando assim vários pensamentos de doutrinadores acerca do tema proposto. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis – Constituição Federal, o Código Penal, o Estatuto da Criança e Adolescentes, Tratados Internacionais- e doutrinas), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tornando a constituição do objeto uma parte importante de análise. Para realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) o que é exploração sexual? Quais os principais tipos e aspectos de exploração sexual infanto-juvenil existente? b) quais os traumas psicológicos e sociais evoluídos no decorrer do tempo por esses menores depois desses abusos constantes? c) como o ordenamento jurídico brasileiro buscar prevenir e proteger os menores sobre esses tipos de abusos? e o que ainda é necessário para melhorar na legislação sobre as algumas lacunas deixadas pelo legislador? São essas, pois, as questões que serão respondidas durante o processo de pesquisa deste trabalho. Nesse sentido, conclui-se que exploração sexual de crianças e adolescentes é a utilização desses menores em atividades sexuais, seja remunerada ou não a fim de satisfazer lascívia de outrem. Podem ser para utilização de comércio, turismo sexual, pornografia e prostituição em espetáculos públicos e privados.

Palavras-chave: Exploração sexual. Lascívia. Pornografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EXPLORAÇÃO SEXUAL: TIPIFICAÇÃO LEGAL E CONCEITOS ..	03
1.1 Conceitos jurídico-doutrinários do delito de exploração sexual de criança e adolescente.....	03
1.2 Exploração Sexual infanto-juvenil: antecedentes históricos no Brasil	06
1.3.Classificação do delito na legislação brasileira	09
CAPÍTULO II –TUTELA JURÍDICA NO DELITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	13
2.1 Bem jurídico tutelado no delito de exploração sexual	13
2.2 O desenvolvimento bio-psíquico da criança e do adolescente.....	16
2.3 As consequências psicológicas à vítima de abuso sexual	20
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
3.1 Sanção penal ao delito de exploração sexual de criança e de adolescente	23
3.2 Políticas públicas ao enfrentamento do delito	29
3.3 As instituições de proteção à criança e ao adolescente de Anápolis	33
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a exploração sexual de crianças e adolescentes, face aos delitos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro consequentemente o grande índice estatístico demonstrado nos últimos anos no país.

Antes de se começar a falar sobre o assunto é importante ressaltar a diferença entre prostituição infantil e exploração sexual infanto-juvenil, sendo que prostituição não pode ser considerada um termo adequado para se tratar do tema pertinente, que é o início da sexualidade muito cedo por menores, assim sendo, quando se trata de prostituição muitos veem na cabeça como sexo consensual. O que na realidade não é bem assim, pois, as crianças são vítimas de abusos constantes, de maus tratos, são forçadas, torturadas a praticarem tais atos devidos varias condições de vulnerabilidade.

O primeiro capítulo fomenta o conceito de exploração sexual infanto-juvenil, sendo considerada uma relação de poder entre um adulto sobre o menor, pagamento por meio de dinheiro ou outras vantagens devidas entre o aliciador e o comprador, estes menores são usado como objeto sexual para a satisfação carnal e até mesmo prazeres lascivo, com empoderamento da coação, força, chantagem emocional, sendo assim, demonstrada sua incapacidade de resistir e dar consentimento aos atos praticados contra ela. Essas crianças não estão prontas fisicamente e psicologicamente para a vida sexual, por não terem seu desenvolvimento completo.

Alguns fatores para esse tipo de acontecimento é a desigualdade social. Muitas vítimas são pobres, de classe social muito baixa, que não têm garantia nenhuma de conforto. Há latente ausência do alicerce familiar, pois desde pequenas veem seus pais envolvidos com drogas, alcoolismo, criminalidade, deixando-os à própria sorte. A exclusão social, a repressão nas escolas, no convívio com outras crianças tornam, pois, requisitos fundamentais para a insegurança e fragilidade das vítimas.

O segundo capítulo trata dos traumas sofridos por esses menores com o abuso e a exploração sexual, que ocasiona uma regressão no seu desenvolvimento de diversas maneiras, um deles, por exemplo, é o distúrbio mental que é o mais decorrente entre eles, pois a criança ou jovem quando estão em fase de crescimento ao sofrer esse tipo de dano faz com que seu cérebro para de se desenvolver e passa a retroceder trazendo desequilíbrio emocional, insônia, irritabilidade e até déficit de atenção, e são problemas psicológicos que serão levados para uma vida toda.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a legislação brasileira sobre atribuir sanções severas, a essa prática que acontece em todo o país, algumas regiões, por exemplo, já é comum a atenção de estrangeiros, pois encontram acesso fácil a esses menores, Podem ser grandes centros urbanos e também municípios do interior, essas regiões de maior facilidade constituem maiores índices de pobreza, falta de educação, princípios básicos que faltam no crescimento da vida dessas crianças e adolescentes.

Contudo, analisando a realidade fática é possível concluir que apesar dos esforços da legislação brasileira, esses abusos estão longe de acabar, sendo indispensável à ajuda da população para relatarem essas práticas em seu meio, também é necessário maior avanço nas questões públicas para que haja um maior enfrentamento, buscando rigorosamente combater e erradicar essa criminalidade que em pleno século XXI ainda persiste, as crianças e adolescentes precisam ser protegidos, são direitos fundamentais que eles possuem estabelecidos no ECA (Estatuto da criança e do Adolescente).

CAPÍTULO I – EXPLORAÇÃO SEXUAL: TIPIIFICAÇÃO LEGAL E CONCEITOS

Neste capítulo será abordado o tema conceituando de acordo com os doutrinadores a fim de identificar e caracterizar como é a exploração sexual no Brasil, classificando os tipos de abusos existentes e suas tipificações no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um estudo minucioso do conteúdo para melhor compreensão da gravidade do problema enfrentado para que seja mais abrangido pela sociedade.

1.1 Conceitos jurídico-doutrinários do delito de exploração sexual de criança e adolescente

A palavra exploração vem do latim “*explo*tarío”, que significa de acordo com o dicionário “vantagem, proveito obtido (de uma situação ou oportunidade); uso abusivo, ilícito ou antiético”.

Diante o exposto que será tratado é de grande relevância salientar a diferença entre prostituição e exploração sexual, existe um estudo de vários pesquisadores e entre doutrinadores sobre esse assunto, para a distinção dos termos, que pode ser específicos e distintos. A prostituição significa troca de prazeres sexuais mediante valor econômico ou não, com o consentimento da pessoa a fim de se relacionar com seus clientes, com intuito de haver atos libidinosos diversos. Vejamos a definição de acordo com Guilherme Nucci (2015, *online*) “A prostituição é o comércio sexual do próprio corpo, geralmente desenvolvido com habitualidade, objetivando o sustento”.

Já a definição de exploração sexual pode ser entendida como a prática ilegal da conjunção carnal, mediante o emprego de violência, coação, e a obtenção de lucro ou vantagem, sendo que a maioria das vítimas são enganadas por consequência de sua pobreza e falta de conhecimento. Com o entendimento desse conceito pode-se distinguir claramente a diferença entre as duas modalidades. Com esse entendimento caracteriza-se a autora Eva T. Silveira Faleiros, dizendo:

As instituições (governamentais, não governamentais, internacionais), profissionais, pesquisadores e estudiosos da exploração sexual vêm questionando o termo *prostituição* de crianças e adolescentes, por considerarem que estes não optam por este tipo de atividade, mas que a ela são levados pelas condições e trajetórias de vida, induzidos por adultos, por suas carências e imaturidade emocional, bem como pelos apelos a sociedade de consumo. Neste sentido, não são trabalhadores do sexo, mas prostituídos, abusados e explorados sexualmente, economicamente e emocionalmente. (2007, *online*).

Assim de acordo com o Código Penal essa prática dos crimes tipificados ficou conhecida também como lenocínio, sendo a qual a forma de favorecer a satisfação sexual de outrem por meio da lascívia, muitos desses intermediadores são chamados de aliciadores ou rufiões como eram chamado muito tempo atrás e também assim caracterizado no Código Penal. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt que afirma dizendo:

Lenocínio é a atividade de prestar assistência à libidinagem de outrem, ou dela tirar proveito. O lenocínio, em sentido lato, pode abranger não apenas a atividade criminosa dos mediadores como também daqueles que se aproveitam, de um modo geral, da prostituição ou degradação moral. No lenocínio, por certo, estão compreendidos os tráficos de mulheres (recrutamento e transporte de mulheres destinadas à prostituição), o *proxenetismo* (mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento à prostituição, manutenção de casa de prostituição) e o *rufianismo* (aproveitamento parasitário do ganho das prostitutas). O lenocínio caracteriza-se, comparando-se com os demais crimes sexuais, por não servir à própria concupiscência do agente, mas objetiva satisfazer a lascívia de outrem, isto é, de terceiro. (2012, p.105)

Assim o lenocínio é um gênero encontrado no código penal em vários artigos que trazem no rol os crimes que ferem a dignidade sexual das pessoas, ele não abrange só a pratica de prostituição, mas também toda conduta que incentiva, favorece e facilita tal delito. A aplicação do tipo penal então é trazer a liberdade

sexual de cada individuo, sem a presença de coação ou mediante violência. Fica conhecido por praticar tais atos os chamados proxenetas vulgarmente também conhecido como cafetão pessoa que explora a sexualidade de outrem. Como diz Rogério Greco:

Aquele que pratica o lenocínio é conhecido como proxeneta. O proxenetismo, em virtude das alterações ocorridas no Código Penal, abrange as cinco figuras típicas constantes dos arts. 218, 218-B, 227, 228 e 229, que preveem, respectivamente, os delitos de corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e casa de prostituição. (2011, p. 544)

Conseqüentemente, quando se tratamos de menores usados como objetos sexuais, é um assunto mais sério, mais difícil de ser tratado, pois envolve bastante complexidade e exige assim uma análise mais específica. Assim a exploração sexual infanto-juvenil pode ser encontrada em quatro tipos de modalidades que são:

Prostituição: atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento (monetário, alimentício, abrigo, vestuário, consumistas de forma geral). Tráfico e venda de pessoas para fins sexuais: segundo Faleiros (2004), a Assembleia das Nações Unidas (1994) definiu essa atividade como “o movimento clandestino e ilícito de pessoas por meio de fronteiras nacionais, principalmente dos países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente ou economicamente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes e crime organizado ou para outras atividades (por exemplo, trabalho doméstico forçado, emprego ilegal e falsa adoção)”. Este fenômeno envolve agressões, engano, coerção e fraudes, além de expor as crianças e adolescentes, e também os adultos, a situações similares à escravidão. Pornografia: trata-se da representação por qualquer meio (fotos, vídeos, revistas, espetáculos, literatura, cinema, publicidade, internet, etc.) de crianças ou adolescentes dedicadas a situações sexuais explícitas, simuladas ou reais, ou a representação das partes genitais destes com a finalidade de oferecer gratificações sexuais ao usuário/consumidor destes materiais. Enquadram-se nessa categoria a produção, divulgação e consumo de materiais dessa natureza. Turismo sexual: consiste na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes por pessoas que saem de suas cidades, regiões ou países, em busca de atos/satisfações sexuais. Essa prática articula-se facilmente com as descritas anteriormente. Faleiros (2004) aponta que uma das dificuldades para se definir modalidades de exploração sexual comercial é justamente a

articulação que possuem uma com as outras, de forma que, por vezes, confundem-se suas particularidades (MELLO, FRANCISCHINI, 2010, *online*).

O perfil desses menores induzidos e levados para essa vida de tortura e desprazer são meninos e meninas de classe econômica baixa (pobres), gênero e raça, de aspectos sociais e matérias que dificultam a vida deles no convívio social, a falta de inclusão em escolas e relação familiar leva esses pequenos a participar da vida adulta muito cedo como o uso de drogas, de álcool, de sexo assim virando alvo fácil desses aliciadores que encontram nessas crianças e adolescentes uma vulnerabilidade, prometendo-lhes então condições de vida melhor para eles e sua família. Assim explica Luana Domingues:

A pobreza e a desigualdade social acaba por vitimizar crianças e adolescentes que pelas suas condições financeiras são selecionados para serem explorados sexualmente.

Para que uma criança e adolescente se desenvolva de forma saudável e tenha garantido seus direitos previstos na lei é importante que ela tenha estrutura e apoio, proporcionados por núcleos como a família, a escola e a sociedade. Quando um desses núcleos falha as consequências são muito graves, principalmente se for a família, pois o ambiente protetor é fundamental para a criança e o adolescente, que sem esta linha de proteção ficam vulneráveis. (2009, *online*)

Contudo, existem vários tipos de exploração sexual no Brasil, estes citados são considerados os mais procurados em meio a esse contato de troca de clientes e aliciadores. Considerada também como exploração comercial, que simboliza dimensões de maior amplitude, significando a lucratividade, a vantagem, favores, troca, sempre que tiver proveito sobre o uso do corpo de um adulto ou criança que de alguma forma utiliza a sensualidade e a nudez, é classificada como lenocínio.

1.2 Exploração Sexual Infanto-juvenil: antecedentes históricos no Brasil

A exploração sexual vem se arrastando ao longo de décadas, assim posteriormente com um número maior de denúncias de casos na contemporaneidade. Embora a violência e os abusos ter existido desde a muito tempo até mesmo na antiguidade, veio ganhar força recentemente na década de 90 para o combate e enfrentamento desse caos impregnado no meio da sociedade.

Pode se dizer que o marco desses abusos começou na relação intra-familiar, a relação entre agressor e vítima ocorria dentro da própria casa, ou seja, parentes e amigos próximos que usam da facilidade como consequência de abusar sexualmente das crianças e adolescentes.

De acordo com um artigo descrito pela Karina Figueiredo e Shirley B. disponibilizado no site da UNICEF podemos destacar o seguinte:

Historicamente, a violência vem sendo denunciada no ambiente doméstico/familiar contra mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sendo que as pesquisas têm confirmado que a incidência é maior entre as meninas e as mulheres – daí a questão de gênero ser compreendida como um conceito estratégico na análise desse fenômeno. Mas ela também tem sido denunciada em outros lugares socialmente construídos: na rua, no ambiente institucional e nas redes de prostituição (tanto nas mais economicamente poderosas quanto naquelas mais domésticas). (2006, p. 56 e 57).

Assim, com o passar dos anos esses abusos começou a se espalhar e a tomar uma maior proporcionalidade, criada e formada pela grande rede de contrabando de pessoas feitas por esses criminosos, levando até seus clientes a “encomenda” por eles feita.

Existe diferença entre abuso e exploração, é importante destacar esse assunto para maior consentimento do problema. O abuso pode ocorrer dentro ou fora do convívio familiar, ou seja, a criança ou adolescente pode ser vítima tanto de seus parentes como desconhecidos, nesse tipo de abuso acontece mediante violência ou não, para o aproveitamento do corpo do menor, de maneira a satisfazer sua vontade sobre o ato libidinoso, o agressor toca fazendo carícias nas partes íntimas da vítima, e fazendo com que esta presencie também de atos sexuais. Conforme explica Oliveira e Madrid (2015 *apud* ANDI, 2003, p. 27):

O abuso sexual pode ocorrer dentro ou fora da família. É quando a criança ou adolescente é usado para a satisfação sexual de um adulto. Essa satisfação pode ser em forma de carícias em partes íntimas, toques, fazer com que a criança ou adolescentes participem ou presenciem práticas sexuais, etc. Podendo ou não acontecer o uso da violência física.

Já a exploração acontece pelo uso do corpo como proveito econômico, usando a vulnerabilidade e a baixa condição de vida para obter sobre eles vantagem

econômica, lucro assim é o chamado comércio sexual, na qual transforma essas crianças e adolescentes em objeto sexual, como mercadorias ou muamba. Usando a relação de poder, a chantagem para que se possam obrigar esses menores incapazes a praticarem atos contra sua vontade.

A exploração sexual é o uso das crianças e adolescentes em atividades sexuais para fins lucrativos (comércio do sexo). Aqui a criança e o adolescente passam a ser tratados como mercadorias, como objeto sexual. Com isso ficam sujeitos a várias formas de violência, assim como o trabalho forçado. Acontece quando a criança e o adolescente é induzido a vender seu próprio corpo, seja pelo impulso e incentivo ao consumo, pela pobreza (condições que vive), dentre outros fatores. (OLIVEIRA; MADRID, 2015, *online*)

Contudo, com a análise entre a diferença entre abuso e exploração sexual é importante resaltar que a prática dessas duas condutas são consideradas pelo Código Penal e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) crime sexual, pois corrompem os menores a prática de atos que não são consentidos pela sua vontade e manifestação de interesse no ato. Fazendo com que eles próprios ou terceiros usem o corpo do menor como objeto de sexo.

Nos anos de 1990 quando o combate à exploração ganhou força nacionalmente e internacionalmente, acabando então de vez com o nome de prostituição infantil e passando a ser exploração, assim entendido pelo fato desses pequenos vulneráveis não ter o poder de consentir tais atos sobre seu corpo. Com o projeto de proteção do governo a criação de vários mecanismos para alertar e denunciar a exploração. Foi levantado de acordo com o Disque-Denúncia o número relacionado de vítimas ocorrido durante os quatro primeiros meses de 2016 chegam à margem de 4.953 denúncias sobre exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

No que se tange a esse índice de número o site do Ministério dos Direitos Humanos do Governo Federal (2016, *online*) aponta as regiões de maiores denúncias como “São Paulo tem a maior quantidade de registros, com 796 reclamações, 16% do total nacional. Em seguida, esta a Bahia, com 447 registros; Minas Gerais, com 432 casos denunciados; e o Rio de Janeiro, com 407”.

Entre a pesquisa analisou também a faixa etária das vítimas e a descrição dos suspeitos mais envolvidos de acordo com o site da Secretária dos Direitos Humanos são:

A maior parte das vítimas é do sexo feminino. A distribuição etária é variada: 31% das denúncias indicam violência sexual contra adolescentes de 12 a 14 anos, 20% das denúncias se referem a adolescentes entre 15 e 17 anos, e outros 5,8% de crianças entre 0 e 3 anos. Há relatos em todas as faixas etárias. Os suspeitos, em sua maioria, são homens (60%). Grande parte das denúncias indicam casos que aconteceram no ambiente familiar: os denunciados são a mãe (12,7%), o pai (10,54%), o padrasto (11,2%) ou um tio da vítima (4,9%). Das relações menos recorrentes entre o suspeito e a vítima são listados também professores, cuidadores, empregadores, líderes religiosos e outros graus de parentesco. (2016, *online*.)

Tendo em vista o grande número de casos relatados no Brasil, a média de acontecimentos de abuso e violência sexual por dia é considerada uma taxa muito alta, fazendo necessários a busca e aprimoramento do governo para conseguir reduzir esse índice elevado. Com isso a importância de reprimir esses criminosos cada vez mais faz com que a sociedade repudie e conscientize que lugar de criança e adolescente é na escola, é brincando, é no seu lar, ter seu bem estar em primeiro lugar. Nesse sentido, é necessário cuidar, amparar, defender esses menores que precisam do apoio e proteção do Estado e da sociedade em todo.

1.3 Classificação do delito na legislação brasileira

No que tange a legislação brasileira sobre os crimes que envolvem o tráfico, abuso, exploração, violência sexual infanto-juvenil, veremos as seguintes classificações de acordo com a Constituição Federal, o ECA e o Código Penal.

A legislação traz em seus artigos as formas de repressão aos vários tipos de violência, abusos e exploração existente. Entre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, o Código Penal Brasileiro, encontra-se também normas de direitos humanos e Convenções internacionais que buscam relativizar e reprimir esses crimes e agressores.

Dessa forma, faz necessário ressaltar a compatibilidade entre a Constituição e o ECA, que tem a importância de zelar e cuidar do bem estar dos

menores, assim destaca-se a necessidade e o dever de todos perante a lei de assegurar a vida e a dignidade de todos os jovens que vivem em situação de precariedade no Brasil.

Assim trata a Constituição Federal de 1988, estabelecendo os seguintes direitos e proteção às crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2014, *online*)

Portanto, a carta magna tem um grande papel com isso, pois deve assegurar que as leis de proteção sejam cumpridas por todos, até mesmo pela sociedade, sejam professores, pais, parentes, amigos entre outros. Fazendo por meio do Conselho Tutelar criado então e estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescentes para fiscalizar e fazer com que essas leis sejam efetuadas corretamente.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) com sua criação em 1990 trouxe os princípios básicos que toda criança e adolescente precisa para sua formação, sendo dever da família, da sociedade e do Estado garantir esses direitos de acordo com o art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2014, *online*)

Diante o exposto, no sentido de caracterizar e definir a violência sexual no seu artigo 5º o ECA diz o seguinte: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei, qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”.

Então, a criação do Estatuto da Criança e adolescente é basicamente dar a devida assistência, continuidade e amparo a Constituição Federal, reafirmando a devida proteção e garantia integrada, dando assistência materialmente, psicologicamente e moralmente para os menores vulneráveis. Ficando então responsável por assegurar os direitos a Constituição Federal e o ECA assim estabelecidos.

No Código Penal pode encontrar o crime tipificado em vários artigos como, por exemplo: “Estupro Contra Vulnerável, Corrupção de Menores e Favorecimento a Prostituição é criminalizada pelo Direito como forma de crimes sexuais (CP, Artigos 217 – A, 218, 218 – A e 218 – B)”. (BRASIL, 1940, *online*)

Ainda no Código Penal, no que tange ao (capítulo V) é destacado outras formas de exploração sexual de crianças e adolescentes como é chamado de lenocínio toda a conduta de satisfação de lascívia de outrem. Assim explica Flavia Soares:

A legislação brasileira, em um primeiro momento previa no capítulo V do título VI do Código Penal “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”. Posteriormente com a edição da lei 11.106\05 o capítulo foi alterado para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”. Atualmente, após a edição da lei 12.015\09 o capítulo recebeu uma nova denominação “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para o fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. (2016, *online*)

Assim, os crimes no rol do (capítulo V) do Código Penal são “lascívia de outrem, favorecimento a prostituição ou exploração sexual, Rufianismo, tráfico internacional e tráfico interno para a exploração sexual (CP, artigos 227,228, 229, 230, 231e 231-A)”. (BRASIL, 1940, *online*)

As convenções internacionais que ajudam o combate do comercio sexual, tem seu papel importante no âmbito jurídico, assim ao lado do Poder político buscar conscientizar a toda a população, com projetos, com conferências, atividades socioeducativas, para ensinar tanto a classe infanto-juvenil a se protegerem desses abusadores e aliciadores e também aos pais, parentes, vizinhos e a sociedade em geral a buscar órgãos especiais em casos de abuso e violência sexual. Com esse

intuito foi criado o dia Nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no dia 18 de Maio, pela lei nº 9.970/00. A data foi criada por ter chocado o Brasil por um crime monstruoso.

Conforme a Fundação Abrinq, explica:

18 de maio é Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A data foi criada, pois em 1973 um crime bárbaro chocou o Brasil. Com apenas oito anos de idade, Araceli Cabrera Sanches foi sequestrada em 18 de maio daquele ano por jovens. A menina foi drogada, espancada, estuprada e morta. O caso foi tomando espaço na mídia. Mesmo com o trágico aparecimento de seu corpo, desfigurado por ácido, em uma movimentada rua da cidade de Vitória (ES), poucos foram capazes de denunciar o acontecido. O silêncio da sociedade acabaria por decretar a impunidade dos criminosos. (2017, *online*)

Portanto, a prevenção a qualquer tipo de abuso e exploração a crianças e adolescentes, é sempre o melhor jeito de proteger e cuidar. Só que é preciso um apoio maior da população, fazendo com que o Governo tome providências necessárias para esses tipos de casos. Como é o caso do Ministério Público, os conselhos tutelares, as delegacias especializadas que tem o objetivo de proteger e levar os criminosos ao judiciário a serem responsabilizados penalmente. É necessário ainda, para a que haja punição, que as leis sejam bastante rigorosas e eficientes para objetivar o efetivo combate a essa violência tão agressiva.

CAPÍTULO II – TUTELA JURÍDICA NO DELITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Este capítulo discorre sobre o bem jurídico tutelado no delito de exploração sexual, que é a liberdade/dignidade sexual, bem como analisa as consequências psicológicas às vítimas a partir do quadro de desenvolvimento bio-psíquico em que estão inseridas.

2.1 Bem jurídico tutelado no delito de exploração sexual

O Código Penal em vigor, criado em 1940, no Título VI da parte especial tratava acerca dos *crimes contra os costumes*. A partir da Lei n.º 12.015/2009, o bem jurídico tutelado não era mais os costumes, mas a liberdade/dignidade sexual. De acordo com Rogério Greco, a expressão *crimes contra os costumes* caiu em desuso, pois a sociedade não desejava mais proteger os costumes, mas a dignidade das vítimas de crimes sexuais. É o que se extrai do seguinte excerto:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. (2017, p. 1120)

Com a nova redação do título para “Crimes contra a dignidade sexual” pode-se buscar maior amplitude ao bem jurídico tutelado. De acordo com o ambiente social, as pessoas anteriormente priorizavam mais a moral e os bons costumes do que a dignidade humana. Com o passar do tempo a sociedade voltou

a enxergar os direitos das pessoas sobre a liberdade sexual que cada uma tem sobre seu corpo, sem que nenhuma outra possa influenciar sobre o seu próprio corpo. A Constituição Federal de 1988 trouxe também no seu art. 1º, III o direito e a proteção à dignidade da pessoa humana.

A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet, dissertando sobre o tema, esclarece que a dignidade é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (GRECO, 2017, p. 1120 *apud* SARLET, 2001, p. 60)

Com a criação da Lei nº 12.015/09, trouxe mudanças importantes dentro do Título VI do Código Penal, na parte especial. Nesse sentido, todos os capítulos que estão dentro desse título sofreram reformas também, a referida mudança pelos Legisladores busca não só a repulsa pela sociedade, mas o direito em relação à liberdade de expressão das mulheres com seu corpo e também visa proteger o bem jurídico tutelado que no caso é a dignidade sexual. Assim pode se dizer:

A dignidade sexual é o conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo. Associada a respeitabilidade e a autoestima, à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (ALVES; DA PAIXÃO e CARDOSO, 2014, *online*)

Contudo, conforme as modificações ocorridas dentro dos capítulos, do Título VI, parte especial do Código Penal, tratada pela reforma da Lei nº 12.015/09, destaca-se a unificação do atentado violento ao pudor e estupro que se tornou uma única tipificação legal. Com a nova Lei conseguimos alcançar maior amplitude nos contextos sociais das vítimas, Desse modo, veremos então o capítulo II – art.217-A (estupro de vulnerável); art. 218 (corrupção de menores); art. 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente); art. 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável). E o capítulo V-

art. 227 (mediação para servir a lascívia de outrem); art. 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual); art. 229 (casa de prostituição); art. 230 (rufianismo); art. 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual) e art. 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual). (BRASIL, 1941, *online*)

Entre os crimes contra a dignidade sexual estão: estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, todos contidos no Título VI do Código Penal, alterado pela Lei nº 12.015, de 07 de Agosto de 2009. (ALVES; DA PAIXÃO; CARDOSO, 2014, *online*)

Portanto, com a análise de todos os artigos citados que trata sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nota-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade/liberdade sexual, sendo o poder de mandar em seu próprio corpo, de ser livre sem a coação de ninguém sobre si mesmo. Trazendo proteção aos menores que são amparados constitucionalmente, penalmente e pelo ECA de todos os constrangimentos sobre o uso forçado do corpo. Nesse raciocínio explica Cezar Roberto Bitencourt:

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como a *faculdade* individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um *bem jurídico autônomo*, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção penal. Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. “A esse contexto valorativo — afirma Muñoz Conde — poder-se-ia chamar também ‘moral sexual’, entendida como aquela parte da ordem moral social que ‘encausa’ dentro de determinados limites as manifestações do instinto sexual das pessoas.” (2012, *online*)

Nesse sentido, com a mudança da nova denominação do Título trazido pela Lei 12.015/09 parte especial, que antes já não era mais usado pela sociedade,

sendo o direito sobre seu próprio corpo e realizar suas próprias ações é algo inviolável para as crianças/adolescentes. O direito nos dias atuais trás um valor ético na conduta humana nas relações interpessoais e nos valores morais entre reciprocidade no convívio harmônico, transformando essa relação em bem estar, com respeito à formação desses menores que deve ser garantida como direito fundamental.

2.2 O desenvolvimento bio-psíquico da criança e do adolescente

O desenvolvimento da criança e adolescente são processos de estágios, que transforma todo o seu corpo e também toda mentalidade. Pode se dizer que com o crescimento de um bebê até sua vida adulta no meio desse processo tem uma mudança muito grande no decorrer do tempo. Passando da fase de criança para a fase da adolescência no qual pode ser o descobrimento do próprio corpo e também da consagrada fase da puberdade, no qual o adolescente passa a conhecer seu corpo, desenvolvendo mudanças biológicas e fisiológicas. Nesta fase podem-se observar as principais mudanças como: crescimentos de pelos, crescimentos de órgãos sexuais secundários. Para os homens ocorre a ejaculação e para as mulheres a menstruação.

Com relação ao aspecto da sexualidade na adolescência temos de pensar a partir da puberdade (modificações biológicas) e da mudanças psico-sócio-culturais que estão implicadas no processo adolescente. Puberdade é um processo biológico que inicia-se em torno dos 9 anos e estende-se até em torno dos 14 anos. Como fenômeno orgânico de maciço desenvolvimento hormonal é o que origina os chamados 'caracteres sexuais secundários'. Percebemos que o adolescente, após isto, já estaria maduro organicamente para exercer sua genitalidade, porém cabe pensar neste momento se estaria 'pronto' para viver a plenitude de sua sexualidade... Sabemos que genitalidade e sexualidade não são sinônimos, ou seja, a primeira significa o ato puro de uma relação sexual, enquanto que a segundo é muito mais abrangente, englobando além do ato da relação sexual também todo o envolvimento afetivo necessário para a completude de uma relação amorosa. Genitalidade está entre as pernas, sexualidade está entre as orelhas. (CEREZER, 2009, *online*)

No decorrer da infância até a adolescência é necessário que elas possam desfrutar dessa fase o máximo possível, pois são ciclos importantes para sua formação humana. Em virtude disso a Constituição Federal e o ECA tem papel

importantíssimo para a proteção e direitos desses menores nesse processo de vitalização. Sendo esse período essencial para a formação da personalidade, e o meio mais importante para a socialização com todos os indivíduos e aprimoramento de aprendizagem. Assim explica Habigzang e Caminha:

Infância e a adolescência são etapas do ciclo vital nas quais o indivíduo desenvolve suas capacidades cognitivas, afetivas e físicas. Também se caracterizam como períodos importantes para a aprendizagem de habilidades sociais. Por essas razões, crianças e adolescentes são considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse sentido, toda a sociedade e poder público são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (TACIANA; ANAYSA; ISABELLA; LUCILAYNE, 2015, *online apud* HABIGZANG; CAMINHA, 2004, p. 19).

O ECA em seu ordenamento traz normas que frisam as garantias das crianças e adolescentes para sua formação social constituído de direito a educação, a alimentação, a saúde, a lazer, a liberdade de convivência familiar. Sendo deveres essenciais que os pais possuem com seus filhos, pois precisam da sua guarda e proteção para construção de seres humanos melhores e capacitados.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016, *online*)

Analisando o ordenamento jurídico podemos verificar bastantes pontos que buscam a garantia e o direito dos jovens diante a sociedade e perante o Estado, fazendo necessária a obrigação de estar sempre indagando a dignidade e a liberdade como pessoas humanas de direitos e deveres. Assim especifica dentro do Capítulo II com título chamado “Do direito a liberdade, ao respeito e a dignidade” o ECA cita os vários tipos de garantia obrigatórios para condição de vida das crianças e adolescentes como “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas

humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Nesse mesmo sentido a Constituição Federal buscar ressaltar o dever do Estado e dos pais com seus filhos.

Quando uma criança ou adolescente é abusada ou explorada sexualmente esse processo de desenvolvimento pode regredir de diversas maneiras, prejudicando mudanças psicológicas e comportamentos diferentes de sua natureza. Se a fase de crescimento já é difícil para crianças normais imagina para esses jovens que desde novo já vem acontecendo uma série de transtornos traumáticos físicos e mentais. Apresentando as seguintes características:

- a) Físicas: Gravidez, Abortos, Doenças Sexualmente Transmissíveis, lesões genitais, lesões anais, infecções crônicas devido ao consumo de álcool e outras drogas, agressões físicas, até podem ser assassinadas pelo agressor para que este não seja identificado e reconhecido, dentre outros. A violência física pode acontecer por prazer sexual do agressor, para manter a vítima em alerta para que não o denuncie, ou para exercer o domínio e o controle da criança ou adolescente.
- b) Psicológicas: Depressão, Dificuldade de se relacionar, perda da confiança nas pessoas ao seu redor, agressividade, transtornos, isolamento social, dentre outros. (CAMPOS, 2009, *online*)

As vítimas sofridas pelo abuso ou exploração sexual muitas das vezes tem como agressor ou aliciador os próprios parentes dentro de casa, que abusam por desejo e por dinheiro. Com essa proximidade deixa os menores mais difíceis de denunciar e até mesmo de exprimir sua angustia e rejeição por terem medo do abusador machucar eles, e até mesmo faz ameaças para que não contem a ninguém. Assim com essa repressão esses jovens passam a ter comportamentos diferentes, algumas podem ser afetadas de forma mínima e outras mais severas como diz Oliveira e Madrid:

- a) Distúrbios do sono, tendo pesadelos, e sonolência; b) Agressividade; c) Dificuldade na concentração e no aprendizado; d) Choro, sem uma causa aparentemente visível; e) Rebeldia; f) Excesso ou falta de apetite; g) Poucos amigos; h) Desconfiança nos adultos, principalmente com os mais próximos; i) Autoflagelação; j) Tentativas de suicídio; k) Entre outras. (2015, *online*)

De acordo com os traumas sofridos, cerca de 50% das vítimas sofrem de um tipo de distúrbio mental. Nesse contexto, podemos definir esses traumas como

todo e qualquer tipo de acontecimento que atrapalhe o raciocínio de uma pessoa trazendo sentimentos de dor e sofrimento, sendo frustrações e desequilíbrio emocional. Esse ponto de tensão pós-traumática poder ser tão agressivo que a criança passa a ter insônia, irritabilidade e deficit de atenção além de outros problemas mentais.

Mesmo não havendo um único quadro que caracterize crianças e adolescentes abusados sexualmente, estudos revelam alguns transtornos psiquiátricos apresentados pelas vítimas, como o transtorno do estresse pós-traumático – TEPT – 50% das vítimas apresentam critérios diagnósticos para esse transtorno.

Quanto às manifestações do TEPT, podemos citar a experiência continua do evento traumático, manifesta através de lembranças, sonhos traumáticos, comportamento de reconstituição e angústia nas lembranças traumáticas. Outra característica é evitação, em que a criança evita a lembrança do trauma, apresenta amnésia psicogênica e desligamento. As vítimas também podem apresentar excitação aumentada, ou seja, transtornos do sono, irritabilidade, dificuldades de concentração e hipervigilância. (TACIANA; ANAYSA; ISABELLA; LUCILAYNE, 2015, *online apud* HABIGZANG; CAMINHA, 2004).

Esse tormento psicológico e emocional que ocasiona nesses menores vulneráveis são traumas levados com eles até a vida adulta, gerando consequências para o resto da vida. Pois o jovem que é abusado sexualmente sente uma parte de culpa na história, carregando consigo peso de culpa de ter contribuído para que isso acontecesse e isso gera um dano grave no psicológico deles, levando até a pensamentos suicidas.

A experiência da criança como participante no abuso explica como as crianças que sofreram abuso prolongado frequentemente expressam fortes sentimentos de culpa, independentemente do grau de cooperação e da vontade de participar do abuso. O sentimento de culpa da criança origina-se de seu senso equivocado de responsabilidade, que ela deriva do fato de ter sido uma participante do abuso. (TACIANA; ANAYSA; ISABELLA; LUCILAYNE, 2015, *online apud* FURNISS, 1993, p. 17)

Portanto, é necessário que haja acompanhamento de psiquiatra e psicólogo nos casos das vítimas sofridas por exploração e abuso sexual desde muito novas. Com isso no futuro possa conseguir ter um convívio harmônico com a família e sociedade. Sendo, de extrema importância atenção ao comportamento de seus filhos ou crianças próximas, de acordo com os sinais a cima citados. Para que nenhum menor sofra abuso calado e deixe que esse medo e sentimento de dor e repulsa

recaia sobre si, sendo eles pequenos vulneráveis que necessitam da orientação e proteção dos adultos e responsáveis.

2.3 As consequências psicológicas à vítima de abuso sexual

No nosso contexto histórico, a relação de poder e abuso sempre prevaleceu no dia a dia da sociedade, assim podemos dizer que dentro da civilização antiga e moderna, dentro da política, da religião e meios sociais econômicos diferentes. Em todos eles é possível relatar casos de exploração e violência sexual, mas raro foram expostos os casos para a população, pois muitas vezes abafados pelos grandes oportunos para que não sujasse sua honra e acabassem com a respeitabilidade do seu grande nome perante a sociedade.

De acordo com Kaplan e Sadock, os maus-tratos na infância representam uma doença médico-social que está assumindo proporções epidêmicas na população mundial. O abuso sexual de crianças e adolescentes é um dos tipos de maus-tratos mais frequentes, apresentando implicações médicas, legais e psicossociais que devem ser cuidadosamente estudadas e entendidas pelos profissionais que lidam com esta questão. (FLORENTINO, 2015, *online apud* KALPLAN; SADOCK, 1990)

Com esse índice epidêmico cada vez maior, é necessário tomar proporção do grande problema que chega a população, pois cada caso relatado de exploração e abuso pode se dizer mais números de crianças com traumas psicológicos que poderá acarretar um atraso na sua vida adulta, fazendo que ela retroceda no seu progresso de desenvolvimento e perdendo o prazer de poder desfrutar da infância na qual foi retirada a força por adultos e pessoas próximas. Com isso, acarretará vários tipos de consequências para as crianças e adolescentes, como problemas que podem ser observadas de médio a longo prazo.

Os sintomas atingem todas as esferas de atividades, podendo ser simbolicamente a concretização, ao nível do corpo e do comportamento, daquilo que a criança ou o adolescente sofreu. Ao passar por uma experiência de violação de seu próprio corpo, elas reagem de forma somática independentemente de sua idade, uma vez que sensações novas foram despertadas e não puderam ser integradas (FLORENTINO, 2015, *online apud* PRADO, 2004 p. 64).

Pesquisas apontam que o número de menores com consequências trazidas pela relação de abuso e violência é muito alto, de acordo com os

pesquisadores a falta de apoio e proteção familiar, facilita para esses tipos de acontecimentos. O grau de distúrbio varia muito do psicológico da vítima, assim é preciso à atenção a cada uma delas, sendo que umas podem sofrer mais que outras e umas ter traumas mais constantes de diferentes níveis, e até mesmo a variação do tipo de violência, como umas podem ter sido poucas vezes abusadas e outras ter tido relações por muito tempo, assim agravando mais o tipo de transtorno psicológico e físico.

A reflexão estabelecida até o presente momento parece denunciar a gravidade do fenômeno, uma vez que as consequências deste para a vítima podem ser traumáticas. O abuso sexual, sendo ele de caráter incestuoso ou não, deixa a criança numa sensação de total desamparo. O adulto que deveria ser sinônimo de proteção se torna fonte de perturbação e ameaça. Ela não tem com quem contar, não pode comentar o fato e ainda é mobilizada, pela complexidade da relação, a sentir-se culpada. O silêncio, portanto, pode estar associado ao sentimento de culpa, às ameaças feitas, ao vínculo estabelecido na relação, principalmente por parte da criança. (FLORENTINO, 2015, *online apud* ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 180)

Um ponto importante a ser analisado, é o silêncio trazido pelas vítimas, sendo que elas têm temor pelos agressores, pois quase sempre vêm do seio familiar, as crianças ficam caladas para a agressão, se sentido ameaçadas e presas na garra do indivíduo. Cultivam o segredo, reprimindo a verbalização de identificar o monstro que está por trás de todo constrangimento, e até mesmo medo de denunciar e acontecer algo pior que possa levar a castigos e sanções. Sente também uma grande responsabilidade sobre o equilíbrio da família. Nesse contexto, Cunha, Silva e Giovanetti (2008, *online*) “afirmam que o silenciamento diante de uma situação que lhe viola, oprime, envergonha e, muitas vezes, desumaniza, constitui uma reação natural à situação vivenciada, posto tratar-se de um “cidadão em condições especiais de desenvolvimento”.

Assim, pode ser entendido que o silêncio gerado é um atraso para o reconhecimento do abusador e também para a libertação daquele vício continua entre essa prática delituosa que pode levar anos para ser descoberta, gerando a prolongação cada vez mais desse sofrimento e tormento. A quebra do segredo faz com que haja um ponto final nessa dor e seja recomeço de uma punição para esses

aliciadores que insiste em satisfazer seus prazeres sexuais em crianças e adolescentes.

Observa-se que o pacto de silêncio que se estabelece nos casos de abuso sexual contra crianças é um entrave para que este seja impedido e os agressores punidos. A falta de punição e a recorrência do ato sexual violento podem, muitas vezes, levar a criança à morte ou deixar graves sequelas físicas e psíquicas (FLORENTINO, 2015, *online apud* ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 171).

Desse modo, de diferentes pontos de autores podemos compreender o tamanho do problema exposto, analisando os pontos de que o infanto-juvenil em base de formação social e moral, precisa de uma relação bastante protetiva e amparada. E é sempre importante a realização de programas sociais para o repasse da proteção aos menores e buscar pela iniciativa do Estado e toda a sociedade a cuidarem desses pequenos seres humanos. Diante o caso identificado de abuso e exploração sexual, deve ser abrangido a tratamento de psicólogos e psiquiatras para identificar a gravidade da violência e buscar minimizar esse transtorno psicológico, para que não prejudique seu futuro na vida adulta diante a sociedade e a si mesmo, pelo receio de não poder confiar em ninguém sem pensar no risco e medo de alguém o prejudicar.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Neste terceiro capítulo será falado acerca das políticas públicas de enfrentamento ao combate a exploração sexual de crianças e adolescentes. A proteção e os direitos de cada menor diante a sociedade e os deveres sociais com esses jovens. E também a posição do Estado e Município de Anápolis diante toda essa problematização e punição dos agressores e aliciadores.

3.1 Sanção penal ao delito de exploração sexual de criança e de adolescente

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na busca pelos direitos e garantias dos jovens menores de 18 anos, foi bastante inovadora e protetiva ao trazer em seu rol a proteção integral na área do infante-juvenil, consagrada em seu artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Assim, a Constituição foi a primeira Lei da história brasileira que trata sobre o assunto como prioridade absoluta e o dever de proteção do Estado, da família e sociedade como um todo. Tendo em virtude disso a necessidade de criação do Estatuto da Criança e Adolescente promulgada pela Lei Federal nº

8.069/90, com intuito de promover cuidados básicos, garantia e proteção a toda essa classe de menores.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro até então ia de encontro às mudanças ocorridas no plano internacional. Em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a pretensão de reconhecer direitos fundamentais a todas as pessoas, aí incluídas a criança e o adolescente. Em 1959, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança. No mesmo ano da instituição do Segundo Código de Menores no Brasil, em 1979, foi declarado pela ONU o ano internacional da criança e instituída uma comissão responsável pela elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que viria a ser aprovada pela ONU em 1989. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que crianças e adolescentes foram reconhecidos enquanto sujeito de direitos, com a consagração do princípio da proteção integral, incorporado pelo ordenamento jurídico antes mesmo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989 (CUSTODIO, 2008, *online*).

Assim, entendem que o ECA foi considerado umas das Leis mais modernas, servindo até de referência e exemplo a vários países a criarem leis semelhantes, com o amplo dever de proteção a classe infanto-juvenil. Essa norma é um modelo que trata da proteção integral, passando a encarar os problemas de caráter psicológico, sociológico e pedagógico, com objetivo as garantias e responsabilidades de cada um perante o Estado e sociedade.

O ECA prevê como linha de ação política de atendimento: políticas sociais básicas; políticas de programa de assistência social; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social por entidades em defesa dos direitos de criança e adolescentes (art. 87 do ECA), além de prescrever que tais políticas serão feitas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e Municípios (art. 86 do ECA). (GONDIM, 2016, *online*)

Diante disso, com participação social dos órgãos governamentais e não governamentais, juntamente em equipe com o objetivo de combater de todas as formas a exploração sexual e o abuso, agindo em todo o território nacional, nos grandes centros urbanos, periferias, cidades turísticas, pequenos municípios e toda a fronteira brasileira. Nesse contexto, com a importante criação de Conselhos

Tutelares e Conselho de Direito, aproximou cada vez mais a sociedade com as entidades Federais com intuito de proteger e denunciar todos os atos ilícitos. Assim, com mais facilidade e acesso do Poder Público de chegar a esses casos, o que antes era mais difícil e trabalhoso, hoje com ajuda desses conselhos, o Ministério Público obteve inúmeros casos de denúncias de exploração e abuso de crianças e adolescentes.

No art. 88 do ECA, também o Estatuto traça diretrizes das políticas de atendimento quando menciona: a municipalização; a criação dos conselhos municipais, estaduais e federais; criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; a manutenção dos fundos ligados aos conselhos; integração dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social. (GONDIM, 2016, *online*)

Com o projeto de Lei da Deputada Luiza Erundina em 1990 que ratificava a importância da Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONTJ), “com o compromisso do Estado Brasileiro perante os demais Estados de adotar todas as medidas necessárias para impedir a exploração da criança na prostituição ou outras praticas sexuais ilegais” (RECHE, 2017, *online*). O referido projeto só teve promulgação em 2000, quando foi sancionada a Lei nº 9.975, que incluiu o art. 244-A ao ECA, com o seguinte assunto:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:
Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.
§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 1940, *online*).

Subsequente com o posterior advento da Lei nº 13.440/2017 altera a pena desse artigo, devendo assim além da reclusão de quatro a dez anos terá a “perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé” (RECHE, 2017, *online*).

Portanto, o objetivo do projeto era a criação de um instrumento legal que punisse aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíssem para a exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme se extrai do registro das discussões ocorridas durante a apreciação do projeto de lei (RAUPP, Caroline, 2014, *online apud* CURY, 2010).

Assim, com o projeto da Deputada transformado em norma, foi possível verificar uma grande evolução na história brasileira, a tipificação desse crime garante uma vitória para as crianças e adolescentes que são abusadas e violentadas sexualmente por esses agressores e aliciadores que usam esses menores como mercadorias e objeto sexuais. Nesse sentido, em análise ao ECA na Seção II dos “crimes em espécie” são elencados os crimes sexuais contra menores com o intuito de punir severamente esses criminosos. Conforme explica Cauana Perim (2017, *online*) “Desta forma, é nítido que os legados jurídicos são diversos e que tratam sobre o tema da exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, o que demonstra uma melhora no combate e prevenção”.

No Código Penal por sua vez tem sua redação de 1940 não abrangia especificadamente os crimes específicos contra o infanto-juvenil, após sua reforma na parte especial do capítulo dos “crimes sexuais contra vulnerável” com a redação da lei nº 12.015/09, passou a reconhecer a liberdade e a dignidade sexual como direito fundamental para condição de vida. Assim explica Greco:

Depreende-se que a tutela da dignidade sexual consiste num dos significados da própria dignidade humana, fundamento do ordenamento jurídico e valor universal e inerente a todo ser humano. Dessa forma, a mudança legislativa significa também a garantia da liberdade sexual, integridade física, a preservação do aspecto psicológico da sexualidade, bem como a autodeterminação sexual da vítima (2009, p. 32).

Outras mudanças com essa reforma foi à inserção do artigo 218-B no Código Penal na parte especial, no qual descreve o crime de “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL, 1940, *online*)

O que antes o favorecimento a prostituição de crianças e adolescentes era considerado apenas circunstâncias agravante do crime de favorecimento a prostituição do artigo 228. Com essa mudança o nosso ordenamento jurídico brasileiro tem esse crime tipificado em dois dispositivos, sendo eles o ECA no artigo 244-A e no Código Penal artigo 228-B, sendo de caráter especial o Estatuto e de caráter geral o Código. Mas, existe diferença entre esses dois dispositivos incriminadores, sendo que o Código Penal responsabiliza criminalmente não só os aliciadores ou intermediadores, mas também os clientes e usuários, ou seja, aqueles exploradores diretos dos serviços sexuais.

[a] prostituição, em si, não é ato criminoso. Inexiste tipificação. Logo, quer-se punir, de acordo com o art. 218-B, aquele que insere o menor de 18 anos no cenário da prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilita sua permanência ou impede ou dificulta a sua saída da atividade. Por isso, passa-se a punir o cliente do cafetão, agenciador de menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual. Ele atua, na essência, como partícipe. Não há viabilidade de configuração do tipo penal do art. 218-B, § 2º, I, quando o menor de 18 anos e maior de 14 anos procurar a prostituição por sua conta e mantiver relação sexual com outrem. Afinal, ele não se encontra na 'situação descrita no caput deste artigo' (expressão menção feita no § 2º, I, parte final). Quisesse o legislador punir a prostituição juvenil por inteiro, deveria ter construído o tipo penal de forma mais clara, sem qualquer remissão ao caput. (NUCCI, 2014, p. 844)

Assim, Guilherme Nucci entende que não incide o tipo penal do artigo 228-B aqueles menores de 18 e maior de 14 anos que por sua contra própria entre para a prostituição, pois não se caracteriza exploração sexual já que houve consentimento para relação, e diante esses casos o Código Penal não proíbe, já que a prostituição não é considerado fato ilícito.

Parte da doutrina brasileira e da jurisprudência entende que o disposto do Código Penal revoga a conduta tipificada no artigo 244-A do ECA já que houve maior amplitude de conduta em relação ao cliente e usuário não abarcado pelo Estatuto. Assim, jurisprudência do TJDF, adotou o procedimento de revogação tácita do artigo do ECA, de acordo com o acórdão proferido pela 2ª turma criminal de 2012:

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. RECURSO DEFENSIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. TENTATIVA. POSSIBILIDADE. Segundo o artigo 218-B do Código Penal, pratica o crime quem 'submeter, induzir ou atrair à prostituição, ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone'. O crime é material e consuma-se quando o agente induz ou atrai à prostituição ou à exploração sexual a vítima, ainda que esta não adira ao intento criminoso do agente e que não haja o efetivo contato sexual. A tentativa ocorre quando o sujeito passivo se nega a prostituir-se ou a se deixar explorar. O crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente foi revogado tacitamente pelo artigo 218-B, incluído pela Lei nº 12.015/2009. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.592609, 20100610147975APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/05/2012, Publicado no DJE: 06/06/2012. Pág.: 282)

O Projeto de Lei nº 7.220/14, aprovado pela Presidente Dilma Rousseff que torna crime hediondo a prática de submeter, induzir, atrair a prostituição crianças e adolescentes, ficando impedido o acusado de obter anistia, graça ou indulto de pagar fiança e condenado o preso terá que cumprir um período maior no regime fechado para progressão de pena ou até mesmo liberdade provisória. Com esse projeto o Brasil teve um avanço ao combate a violência sexual e a punição a esses crimes praticados diante ao infante-juvenil.

A ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti (2014, *online*), afirmou que Governo está entrando em acordo com o Judiciário para que haja agilidade a esses processos que envolva este tipo de crime "Não adianta o crime ser hediondo, não adianta não ter fiança, se a gente não consegue fazer as pessoas serem julgadas, condenadas e presas. É muito importante aprimorar a legislação, mas é fundamental ter agilidade no processo judicial".

Contudo, em análise ao ordenamento jurídico brasileiro vigente é possível verificar que a tipificação do crime de exploração sexual de crianças e adolescentes veio acontecer depois da promulgação da Constituição de 1988, o que antes não era disposto no Código Penal e não existia o Estatuto da Criança e Adolescente que foi um instrumento importante para resguardar e proteger os direitos e garantias dos menores vulneráveis. Nesse sentido em detrimento dessa evolução, do conjunto desses duas normas, é possível maior amplitude de prevenção e combate a todo tipo de constrangimento que leve a prejudicar o futuro dos jovens.

3.2 Políticas públicas ao enfrentamento do delito

O Plano de políticas públicas para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes engloba todo o território Brasileiro entre diante o poder da União, dos Estados e Municípios o poder de prevenir e proteger todos esses menores vulneráveis, para isso com a criação de projetos de ação de debates e mobilização levados a toda a população o objetivo de garantir o controle e monitoramento dos casos.

A metodologia envolveu a realização de seminários regionais e nacionais, colóquios com especialistas, para aprofundamento das chamadas 'novas formas de violência sexual', reuniões interinstitucionais para formatação conjunta de ações que demandam execução transversal. (BRASIL, 2013, *online*)

Outro ponto importante é a atualização de normas para se acompanhar os processos e casos acontecidos atualmente no Brasil. Assim o pilar necessário para embasamento da punição e prevenção são os normativos Nacionais e Internacionais sobre a temática. Assim a Convenção Internacional (ONU), a Constituição e o Estatuto da criança e Adolescente frisam em seus dispositivos os direitos dos jovens como a vida, a proteção, a participação e ao desenvolvimento.

Em 2010, o Brasil produziu o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Conanda, que pode significar um marco na formulação de políticas de proteção dos direitos, uma vez que reúne os chamados temas setoriais em um único instrumento norteador das políticas de proteção, de forma articulada. Assim, é fundamental estruturar um plano setorial, da dimensão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra

Crianças e Adolescentes nas mesmas bases legais e diretrizes do Plano Decenal. (BRASIL, 2013, *online*)

O Conanda é o Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente, que orienta, busca a promoção e dos direitos a todas as crianças e adolescentes do Brasil, com intuito de promover ações em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, com finalidade de sempre acompanhar o ordenamento e propor modificações estruturais quando públicas e privadas. Assim cita Ana Cristina e Suely Ferreira (2010) o Conanda tem como eixos centrais seis planos estratégicos: análise da situação, defesa e responsabilização, atendimento, prevenção, protagonismo infanto-juvenil e monitoramento e avaliação. Com finalidade de integração de conselhos tutelares, orçamentos públicos e fundos e promoção da cooperação de órgãos governamentais, não governamentais, nacionais e internacionais.

Com a criação do programa sentinela com normas estabelecidas dentro da portaria nº 878/2001, tem objetivo de acolher todas as crianças vítimas de abuso e exploração sexual e garantir acolhimento desses menores dentro do seio familiar, garantindo todos os seus direitos inerentes como: assistência social, saúde, educação, segurança, lazer, cultura, assistência psicossocial e judicial. “Até 2003, o programa havia sido implantado em 331 dos 5.561 municípios brasileiros, correspondendo a 5,95% do total e 19.245 crianças havia sido atendidas, 9.255 delas, vítimas de abuso ou exploração sexual”. (PAIXÃO; DESLANDES. 2010, *online*)

É notório que nas últimas décadas esse assunto teve grande relevância política e social, cada vez mais as pessoas abraçaram a causa de proteger nossas crianças que são futuros da nação. As políticas públicas tem o objetivo de estar buscando sempre a projetos, programas, e ações que visam atender as vítimas e também pessoas relacionadas a esse sentido. Nesse contexto o caderno de avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento explica:

A política pública que traz um modo de pensar sobre a relação Estado e sociedade como uma prática cooperada e em rede de organismos governamentais e não governamentais que prestam serviços públicos. Nessa perspectiva, as ações desenvolvidas no espaço da sociedade civil não podem ser pensadas como

alternativas ou paralelas, mas como integradas e de extensão da política pública de Estado, capazes de construir conhecimento e provocar impactos para solucionar a problemática enfrentada. Portanto, os planos de enfrentamento à violência sexual contra criança e adolescente devem apontar os órgãos setoriais responsáveis pela implementação das ações estabelecidas, os prazos para o alcance das metas e os indicadores de monitoramento. (2007/2008, *online*)

Contudo, mesmo com o esse processo todo de mobilização das políticas públicas e da sociedade, a exploração sexual continua alarmante em todo território nacional, pois de acordo com o índice do disk denúncia Nacional os números são assustadores, em 2015 mais de 17,5 mil crianças e adolescentes foram vítimas de abuso ou exploração sexual no Brasil, ou seja, o número de violências chega a ser quase de 50 por dia durante o ano todo. A PRF identificou cerca de 189 pontos de tráfico envolvendo crianças e adolescentes nas rodoviárias brasileira.

3.3 As instituições de proteção à Criança e ao adolescente de Anápolis

Em Anápolis podemos verificar a iniciativa do governo Municipal de criação e implementação de Lei Municipal que trata sobre política pública municipal de atendimento as crianças e adolescentes, que protegem e atendem de forma especializada esses menores garantindo todos os direitos e garantias inerentes a qual possam se desfrutar nessa idade como cultura, lazer, educação, saúde, entre outros. Assim nota-se com essa iniciativa do município a busca pela responsabilidade de um futuro melhor para essas crianças e jovens que necessitam de apoio e cuidado, no qual mostra o decreto lei nº 1899/91, que trata o dispositivo:

Art. 2º O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Anápolis-Goiás far-se-á através das Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar comunitária e através dos serviços especiais, nos termos da Lei nº 8.069/90. (ANÁPOLIS, 2012, *online*)

Assim, no sentido de proteger e amparar a classe infanto-juvenil foi criado esse lei municipal que define todas as criações, funções e deveres do município de Anápolis em realização de programas socioeducativos, conselhos, assistência jurídica, assistência médica entre outros. Nesse sentido, verifica-se que cada

conselho possui uma finalidade específica na distribuição de deveres com os cuidados que envolvem esses menores, a assistência jurídica por sua vez tem o dever de buscar a prevenção e punição desses aliciadores e abusadores na qual ensejam de usar e aproveitar do corpo de uma criança e adolescente; já a assistência médica tem o objetivo de ajuda ao tratamento de traumas, atendimento a exames, remédios de prevenção a doenças e gravidez indesejada e também a tratamentos a traumas psicológicos trazidos por esses menores, conforme art. 3º da lei:

Art. 3º Ficam criados, no Município de Anápolis-GO, os seguintes serviços:

I - O Serviço Social de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-Social às Crianças e Adolescentes, vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e aos Deficientes Físicos;

II - O Serviço de Identificação e Localização de Pais e Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos;

III - O Serviço de Assistência Jurídica à Criança e ao Adolescente.
Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecer normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo. (ANÁPOLIS, 2012, *online*)

Outra lei criada e sancionada pelo município de Anápolis, foi a lei nº 3076/2004 que “reformula a política municipal de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente e institui regras para a sua efetiva aplicação no município de Anápolis”. Ratificando os princípios instituídos pelo ECA de como direito fundamentais da pessoa humana, com devida proteção legal, com o dever de toda a sociedade, a família, comunidade e o Poder Público de assegurar em geral a todo infante-juvenil os direitos a eles inerentes garantidos pelo Estatuto.

Art. 2º É dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ANAPOLIS, 2012, *online*)

Fica assegurado pelo dispositivo também, a criação e efetivação dos conselhos tutelares e o conselho municipal dos direitos a criança e adolescente

(CMDCA). Configurando suas atribuições e natureza para regimento dos órgãos. Neste sentido estabelece os artigos:

Art. 5º São órgãos da política de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis:
I - conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA;

II - os Conselhos Tutelares.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal para a infância e Juventude - FIA como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis. (ANAPOLIS, 2012, *online*)

Assim, o juizado, Promotoria e delegacia da infância e juventude em Anápolis lutam também juntos aos órgãos públicos para o combate a exploração sexual contra esses menores, que são levados para a vida adulta à força. Nesse sentido de conscientização, no dia 18 de maio comemorado o dia Nacional do Combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em Anápolis, ocorreu eventos para a divulgação desse combate, levando para as ruas autoridades e crianças de escolas, para conscientizar a população a denunciar esse tipo de violência e agressão contra o infante-juvenil.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa teve objetivo de analisar a realidade fática do mundo das crianças e adolescentes que sofrem abuso e exploração sexual, muitos delas vivem em determinados grupos de classe social baixa, por condição de gênero, cor, raça e etnia. Apesar do avanço ainda se pode verificar muitas denúncias de casos que ocorre em todo o Brasil, e que não é necessário se ir longe para poder constatar esse problema, pois acontecem inúmeros casos debaixo de nossos próprios olhos, bem na nossa própria cidade.

Pode-se perceber que o abuso e exploração sexual são crimes sérios, visto que acarreta inúmeras consequências tanto físicas, como psicológicas que transformam a vida desses menores completamente, pois a saúde bio-psíquica desses menores será abalada para o resto da vida, assim como transtornos pós-traumáticos que deverão ter acompanhamento por psicólogos e psiquiatras durante todo o processo de adequação e inserção no convívio social.

As políticas públicas de enfrentamento a esses tipos de violência precisa de mais atenção por parte do Governo Federal, Estadual, Municipal e também pela sociedade para que tenha mais eficácia ao combate e erradicação do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Portanto, a análise da pesquisa vai além de punir os culpados, mas, contudo buscar entre Estado e sociedade garantias de melhorias eficientes que visam proteger e garantir saúde, educação, moradia, lazer, liberdade, dignidade, proteção, a todas as classes de crianças e adolescentes que necessitam de apoio e atenção a esses cuidados. E fazer também que esses jovens vítimas desses

problemas possam ser reestruturados a comunidade lhes garantido amparo social, vida nova com poder de desfrutar tranquilamente do direito de ser criança e adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRINQ, Fundação. **UM DIA PARA COMBATER O ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. São Paulo: 2017, disponível em <<https://www.fadc.org.br/noticias/744-18-de-maio-um-dia-para-combater-o-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-participe.html>> Acesso em 21 nov. 2017.

ALVES, Carly Eich; DA PAIXÃO, Ezequiel Serafim e CARDOSO, Ms. Régis de Andrade. **Crimes contra a dignidade sexual**. Revista Científica: 2014. Disponível em < file:///C:/Users/saude/Downloads/864-Texto%20do%20artigo-2455-1-10-20141107.pdf> acesso em 23 jan. 2018.

ANÁPOLIS. **Lei Ordinária nº 3076, de 25 de junho de 2004**. Anápolis, 2012. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/leiordinaria/2004/308/3076/lei-ordinaria-n-3076-2004-reformula-a-politica-municipal-de-atendimento-e-garantia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-institui-regras-para-a-sua-efetiva-aplicacao-no-municipio-de-anapolis>> Acesso em 10 abr. 2018.

_____. **Lei Ordinária nº 1899, de 11 de novembro de 1991**. Anápolis, 2012. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-ordinaria/1991/189/1899/lei-ordinaria-n-1899-1991-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>> Acesso em 10 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 6ª HT. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado**. Disponível em <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/Crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>> acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069/90. Brasília, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> acesso em 20 nov. 2017.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em 23 nov. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 20 nov. 2017.

_____. **Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Relatório de acompanhamento 2007-2008. Brasília, 2008. Disponível em < http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd>

/pdfs/Revisao_enfrentamento_2008.pdf> acesso em 08 abr. 2018.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes.** Brasília, maio de 2013. Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contracrianca-e-adolescenztes>> Acesso em 08 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APR 20100610147975.** Relator Souza E Avila. Revisor Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Brasília, 31 mai. 2012. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 06 jun. 2012.

CAMPOS, Luana Domingues. **Exploração sexual de crianças e adolescentes.** Minas Gerais: 2009, disponível em < <https://www.webartigos.com/artigos/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/23289> > Acesso em 12 jan. 2018.

CEREZER, Cleon S. **Desenvolvimento infanto-juvenil e os desafios da realidade contemporânea.** Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-74.html#nota1> > acesso em 12 fev. 2018.

CUNHA, E. P.; SILVA, E. M.; GIOVANETTI, A. C. **Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil:** expansão do PAIR em Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>> acesso em 18 fev. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral:** Pressupostos para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. 2008. Disponível em: < <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em 14 abr. 2018.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil:** reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais. 2ª Ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007. Disponível em: < <http://www.cepad.net.br/discursividade/EDICOES/15/Arquivos/ANDRADE.pdf>> acesso 18 nov. 2017.

FIGUEIREDO, K.; BOCHI, S. B. B. **Violência sexual. Um fenômeno complexo.** Brasília: CECRIA. Recuperado em novembro 8, 2006, disponível em <www.unicef.org/brazil/Cap_03.pdf>. Acesso em 20 nov. 2017.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso praticado contra crianças e adolescentes.** Minas Gerais: Revista de Psicologia, 2015. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>> acesso em 15 fev. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 8ª HT. Volume III. São Paulo: Editora Impetus, 2011.

_____. **Código Penal:** Comentado. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual.** In: Consulex: Revista jurídica, v. 13, n. 307, 2009.

GONDIM, Kilma Maísa de Lima. **A exploração sexual de crianças e adolescentes:** uma abordagem sócio-jurídica na Comarca de Guarabira. Campina Grande-PB: 2006. Disponível em: < <http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/1985/1/KilmaMaisaLimaGondim.pdf>> acesso em 22 fev. 2018.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes:** um ensaio conceitual. Temas em Psicologia - 2010, Vol. 18. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a13.pdf>> Acesso em 20 nov. 2017.

MELO. Taciana Feitosa de; SOUZA, Anaysa Camara de; FLOERING, Isabella Queiroga R.; MUNIZ, Lucilayne Maria da Silva. **Abuso sexual e seus Possíveis efeitos no Desenvolvimento da Criança e Adolescente.** 2015, Disponível em < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/abuso-sexual-e-seus-possiveis-efeitos-no-desenvolvimento-da-crianca-e-do-adolescente> > Acesso em 13 fev. 2018.

MPR. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1632.html>> Acesso em 08 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição e Exploração Sexual.** 2015, disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/prostituicao-e-exploracao-sexual>> Acesso em 21 nov. 2017.

_____. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Aryadne Goulart e MADRID, Daniela Martins. **Abuso e Exploração sexual de crianças e adolescentes:** como o Brasil caracteriza este fenômeno e quais as principais consequências para essas crianças e adolescentes que sofrem este tipo de violência. São Paulo: 2015, disponível em <[HTTP://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3635/394](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3635/394)> Acesso em 13 fev. 2018.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da; DESLANDES, Suely Ferreira. **Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil.** Rio de Janeiro: Saúde Soc., v.19, N.1, pag. 114-126,2010. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n1/09.pdf>> acesso em 20 mar. 2018

PRADO, M. C. C. A. **O mosaico da violência.** São Paulo: Vetor, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>> acesso em 15 fev. 2018.

RAUPP, Caroline Scandelari. **O crime de exploração sexual infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica do princípio da proibição da proteção insuficiente.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10052/1/2014_CarolineScandelariRaupp.pdf> acesso em 18 nov. 2017.

RECHE, Cauana Perim Franco. **Exploração sexual e comercial de menores.** *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18861>. Acesso em 30 de março de 2018. Acesso em 20 mar. 2018.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência:** aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Vetor, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>> acesso em 15 fev. 2018.

SALVATTI, Ideli. **Abuso sexual de crianças:** crime hediondo (Projeto de Lei nº 7220/2014 Lei Menino Bernardo). Revista NG: edição de Junho de 2014, disponível em < <http://ngrevista.com.br/abuso-sexual-de-criancas-crime-hediondo-projeto-de-lei-no-72202014-lei-menino-bernardo-edicao-de-junho-de-2014/> > acesso em 08 abr. 2018.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, Ministério do Governo Federal. **Disque 100 recebe quase cinco mil denúncias de violência sexual de crianças e adolescentes nos primeiros quatro meses de 2016.** Disponível em < <HTTP://www.sdh.gov.br/noticias/2016/maio/disque-100-recebe-quase-cinco-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-nos-primeiros-quatro-meses-de-2016> > Acesso em 21 nov. 2017.